



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10980.012026/2002-38
Recurso nº : 139.489
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex: 1998
Recorrente : TROMBINI FLORESTAL S/A
Recorrida : 1ªTURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de Setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07.775

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CTN, ART. 150, PARÁGRAFO 4º. – APLICAÇÃO – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS COM CSLL. LIMITAÇÃO DE 30% – CONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O CTN (Lei nº 5.172/66), em seu art. 161, § 1º, estabelece que, se a lei não dispuser em contrário os juros de mora serão de 1%. Como os artigos 13 da Lei nº 9.065/65 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispuseram que os juros de mora devem ser cobrados com base na Taxa SELIC, há perfeita harmonia entre as normas citadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto, por, TROMBINI FLORESTAL S.A

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Octávio Campos Fischer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

Recurso nº : 139489
Recorrente : TROMBINI FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

A TROMBINI FLORESTAL S/A já qualificada neste auto, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 166/192, em face de decisão da DRJ de CURITIBA/PR de fls. 155/162 que entendeu por manter o lançamento consubstanciado no auto de infração incluso relativo a CSLL do ano calendário de 1997.

O referido auto de infração foi lavrado em face da Recorrente ter compensado as bases de cálculo negativas de períodos anteriores com o resultado do fator gerador de 31/07/1997, além do limite de 30%.

Inconformada com a exigência a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, na qual afirma que:

- ocorreu a decadência por se tratar de fato gerador de 07/1997 e haver sido o lançamento cientificado em 11/2002, citando o art. 150, § 4º do CTN;

- a vedação à compensação integral de prejuízos caracteriza confisco; posterga no tempo o período em que os prejuízos poderiam ser compensados, caracterizando empréstimo compulsório e afronta direito adquirido à compensação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

- essa limitação se deu mediante a MP nº 812, de 1994, publicada em 31/12/1994 mas que já havia sido assegurado o direito à compensação pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e que a limitação temporal à compensação, de quatro anos, estabelecida pela Lei nº 8.541, de 1992, foi expressamente revogada pelo art. 117, I da Lei nº 8.981, de 1995;

- o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, é inconstitucional porque fere os princípios do não-confisco tributário - ao acarretar a tributação sobre o patrimônio e não mais sobre o lucro - e do direito adquirido;

- a CF de 1988 veda a utilização de tributo com o efeito de confisco;

- a cobrança da SELIC é inconstitucional e ilegal.

Ao apreciar a matéria, a DRJ/PR decidiu pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS

A compensação de bases negativas acumuladas é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

INCONSTITUCIONALIDADE

Compete ao Poder Judiciário apreciar questões relativas à constitucionalidade e legalidade da legislação tributária, cabendo à autoridade administrativa apenas sua aplicação.

DECADÊNCIA

Não havendo recolhimento passível de homologação e em se tratando de contribuição prevista no art. 195 da CF de 1988, inicia-se o prazo decadencial em 1º/01/1998.

JUROS SELIC

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

Dessa decisão a autuada interpôs o recurso voluntário, repetindo, em síntese, os mesmos fundamentos acima descritos e expostos na defesa.

Por fim, quando da protocolização do presente recurso foi apresentado arrolamento insuficiente, contudo às 252/267 a Recorrente complementou a exigência.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized '7' or a similar character, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através dos presentes autos que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se de compensação de bases negativas anteriormente acumuladas, em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 16, qual seja, 30%.

Contudo, impende de plano analisarmos a prejudicial de decadência suscitada pela Recorrente.

Neste ponto alega o Contribuinte que o fato gerador da CSLL exigida ocorreu em 31/07/97, no entanto, somente foi notificado para pagar a referida exação em 19/11/2002. Desta forma, por se tratar a CSLL de tributo sujeito ao lançamento por homologação aplicar-se-ia a regra do artigo 150 parágrafo 4º do CTN.

Inicialmente deve-se observar que a Recorrente a época da discutida infração era optante da sistemática de apuração pelo lucro real anual, ou seja, o fato gerador de sua obrigação tributária somente poderia ser considerado completo em 31/12/97, não havendo, em análise superficial, no que se falar em decadência, mesmo que aplicado ao caso o mencionado dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

Ocorre que, conforme se verifica as fls. 147/153 dos autos (Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos/Protocolo de Cisão) o exercício da Recorrente encerrou em 31/07/97, visto que nessa data foi realizada uma cisão parcial.

Ademais, é fundamental destacar que o próprio Fiscal Atuante na folha de continuação do auto de infração, fl.64, informa que em virtude do encerramento decorrente da cisão parcial o período-base de apuração é compreendido de 01/01/97 à 31/07/97.

Partindo do entendimento do próprio Auditor Fiscal de que no presente caso o fato gerador ocorreu em 31 de julho de 1997 e que o contribuinte fora cientificado da exigência em 19 de novembro de 2002, entendo ser caduco o lançamento realizado.

A CSLL é tributo regido pela modalidade de lançamento por homologação, assim o período decadencial, conforme artigo 150 parágrafo 4º do CTN, tem início com a ocorrência do fato gerador.

Talvez a Autoridade Lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

Ultrapassada a PRELIMINAR acima suscitada, em caso de não acolhimento pelos demais membros dessa Egrégia Câmara assim voto no mérito:

Conforme antedito, a matéria posta em discussão trata da compensação da base de cálculo negativa, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

O assunto em tela não demanda longa discussão, visto que os nossos Tribunais Superiores já pacificaram a questão no sentido de não haver quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades nos diplomas legais que impuseram a contestada limitação.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e STF e à orientação dominante deste Colegiado, reconhecendo que a compensação de base de cálculo negativa deve obedecer o limite de 30%, entendo que deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Por fim, os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.012026/2002-38
Acórdão nº : 107-07.775

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Pelo exposto, conheço o recurso, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões -D F, em 16 de setembro de 2004.


HUGO CORREIA SOTERO